



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007407/98-16
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.794
RECURSO Nº : 123.489
RECORRENTE : RHODIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

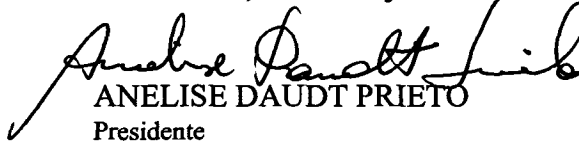
ÉSTERES METÁLICOS DO ÁCIDO ADÍPICO, SUCCÍNICO E GLUTÁRICO, nome comercial RHODIA SOLV RPDE classificam-se na posição 29.17.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 123.489
ACÓRDÃO Nº : 303-31.794
RECORRENTE : RHODIA S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente feito retorna para apreciação desta Eg. Câmara após a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia- INT, cujo relatório (fls. 137/140) adoto para o prosseguimento do julgamento e passo a ler em sessão.

De acordo com o disposto no §2º, artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, foi devidamente intimado (Fls. 143) a tomar ciência da Resolução nº 303-00.826.

Em atendimento à Resolução nº 303-00.826 desta Eg. Câmara (fls.136), o Instituto Nacional de Tecnologia remeteu o Relatório Técnico nº 000.443 (fls. 160/165), respondendo os quesitos às fls. 162/164.

Intimada a tomar ciência da Resolução nº 303-00.826 e dos documentos juntados às fls. 160/165, a empresa contribuinte manifestou-se sobre os mesmos (fls.170), tempestivamente, alegando, basicamente, que:

- (1) A SRF desclassificou a mercadoria despachada pela Recorrente através da DI 117873/96 para o código tarifário 3824.90.89, em virtude de o laudo emitido pelo Laboratório de Análises ter apontado tratar-se de “preparação à base de mistura de glutarato de metila, adipato de metila e succinato de metila, sem constituição química definida e isolada”;
- (2) O Relatório Técnico nº 000.443, no entanto, aponta que referida mercadoria é uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico obtido numa mesma operação de síntese, descaracterizando-a como uma preparação;
- (3) A posição 2917 abrange ácido policarboxílico e seus derivados e, em sendo uma mistura, o produto foi, portanto, corretamente enquadrado no código tarifário 2917.1990.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.489
ACÓRDÃO N° : 303-31.794

Por todas as razões já expostas, aguarda o provimento ao recurso interposto e que seja anulada a decisão de primeira instância.

Retornam os autos a esta Eg. Câmara para que seja proferido julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.489
ACÓRDÃO Nº : 303-31.794

VOTO

Cumprida a diligência formulada pela Resolução nº 303-00.826 com a juntada do Relatório Técnico de fls. 160/165, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, tornam os autos para apreciação e julgamento por esta Eg. Câmara.

Preliminarmente, para dirimir a questão, cumpre-nos transcrever a Nota de Capítulo 29 constante da NESH que faz referência ao assunto discutido:

“5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos”

Na Nota 1 do Capítulo 29, explicitam-se quais produtos estão por ele abrangidos (com grifos nossos) :

‘1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;’
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico;
- c) as soluções aquosas dos produtos acima (produtos puros, diluídos em água);
- d) as outras soluções dos produtos acima, ou todos os produtos acima adicionados de um estabilizante, ou de uma substância antipoeira, ou de corante, ou de uma substância aromática, como um modo de acondicionamento por razões de segurança ou de transporte, desde que estes não tornem o produto apto para aplicações específicas’.

Em contraposição, temos que no Capítulo 38, a Nota 1, ‘a’ 2, estabelece que são excepcionados de sua abrangência os produtos químicos de constituição química definida, incluídas no capítulo 29, exceto nos casos que elenca.

Com efeito, o critério eleito pela norma para a classificação no Capítulo 29 ou 38 não pode ser a questão da mistura ou preparação, como vem se entendendo pelas autoridades públicas, mesmo porque o próprio Sistema

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.489
ACÓRDÃO Nº : 303-31.794

Harmonizado traça claramente quais os critérios a serem observados nesses casos, nas próprias Regras Gerais de Interpretação, que são as normas que possibilitam atribuímos o predicado de 'sistema' ao Sistema Harmonizado, e não um amontoado de regras justapostas. Transcrevemos, então, pela essencialidade no deslinde da questão, as Regras Gerais 2 'b' e 3 'a' e 'b':

RGSH2, 'b': ' Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme princípios enunciados na Regra 3'

RGSH 3, 'a': ' Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2, 'b' ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou apenas um dos componentes dos sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.'

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 'a', classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.'

Portanto, em linhas gerais, quando temos no caso concreto a presença de produtos misturados, classificamos na posição mais específica, ou pela característica essencial do produto.

Caso a interpretação seja a que foi adotada pela D. Delegacia de Julgamento, teríamos que admitir que as normas que regem a classificação no Capítulo 29 e 38 são contraditórias, excludentes, além de contrariar a própria norma que lhes é hierarquicamente superior, como é o caso das Regras Gerais de Interpretação.

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
• TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
• TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.489
ACÓRDÃO N° : 303-31.794

Assim, tendo em vista haver dois laudos técnicos favoráveis ao contribuinte, sendo que o laudo do INT é claro ao apontar a mercadoria como “mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico obtido numa mesma operação de síntese”, descaracterizando-a como preparação como afirmou o fiscal me levam à certeza da classificação do produto na posição 29 da NBM, o que se confirma pela resposta do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, a quesito formulado em diligência:

“a) “Especificar quais os ésteres presentes no produto e a função química dos reagentes;”

Resposta: De acordo com as análises realizadas o produto é, basicamente, constituído por **três ésteres metílicos de ácidos dicarboxílicos**, a saber: 19,44% do dimetil éster do ácido succínico (1), 52,71% do dimetil éster do ácido glutárico (2) e 29,95% do dimetil éster do ácido adípico (3). Os demais componentes do produto aparecem em muito baixas concentrações, conforme pode ser verificado na página anterior. As estruturas moleculares dos principais componentes do produto, assim como algumas de suas características e/ou propriedades, são apresentadas a seguir:
...”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



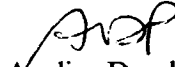
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11128.007407/98-16
Recurso nº: 123489

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31794.

Brasília, 20/05/2005


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em